SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277435 - SC (2026/0220063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CHAION DA SILVA SOARES
ADVOGADOS	:	SILVANO CARDOSO ANTUNES - SC026706
		SILVANO WILLIAN ANTUNES - SC052906
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONSENTIMENTO DO MORADOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. O agravante alega: (i) nulidade por cerceamento de defesa em razão de indeferimento de sustentação oral no julgamento da apelação; (ii) ilicitude da prova por violação de domicílio; e (iii) preenchimento dos requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame da alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral; (ii) saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à licitude da busca domiciliar sob o fundamento de consentimento do morador; e (iii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado com base no afirmado preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral não foi debatida na instância ordinária, ausente o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59930685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ebd625b-fdfd-4dd9-b05f-a15c706282bf

5. A Corte estadual concluiu pela licitude da busca domiciliar em razão de autorização do morador, inclusive com registro audiovisual; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado nas circunstâncias do caso e em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; o reconhecimento do privilégio na via especial exigiria reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento, em recurso especial, de tese de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral. 2. É inviável, em recurso especial, rever conclusão da instância ordinária que reconhece consentimento do morador e licitude da busca domiciliar, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). 3. O reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige análise do contexto fático-probatório, insuscetível de reexame na via especial.

Dispositivos relevantes citados:
Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.029.730/SC, Sexta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.047.485/RJ, Sexta Turma, DJe 27.03.2018; STJ, HC 732.319/SP, Quinta Turma, DJe 09.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.049.596/SP, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.244.744/MG, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.179.778/PR, Quinta Turma, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.052.594/SP, Quinta Turma, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no HC 887.794/MS, Sexta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.042.267/MG, Quinta Turma, DJEN 22.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ebd625b-fdfd-4dd9-b05f-a15c706282bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277435 - SC (2026/0220063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CHAION DA SILVA SOARES
ADVOGADOS	:	SILVANO CARDOSO ANTUNES - SC026706
		SILVANO WILLIAN ANTUNES - SC052906
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO COM CONSENTIMENTO DO MORADOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. O agravante alega: (i) nulidade por cerceamento de defesa em razão de indeferimento de sustentação oral no julgamento da apelação; (ii) ilicitude da prova por violação de domicílio; e (iii) preenchimento dos requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame da alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral; (ii) saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à licitude da busca domiciliar sob o fundamento de consentimento do morador; e (iii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado com base no afirmado preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sem revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

III. Razões de decidir

4. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral não foi debatida na instância ordinária, ausente o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A Corte estadual concluiu pela licitude da busca domiciliar em razão de autorização do morador, inclusive com registro audiovisual; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado nas circunstâncias do caso e em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; o reconhecimento do privilégio na via especial exigiria reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento, em recurso especial, de tese de cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral. 2. É inviável, em recurso especial, rever conclusão da instância ordinária que reconhece consentimento do morador e licitude da busca domiciliar, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). 3. O reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige análise do contexto fático-probatório, insuscetível de reexame na via especial.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.029.730/SC, Sexta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.047.485/RJ, Sexta Turma, DJe 27.03.2018; STJ, HC 732.319/SP, Quinta Turma, DJe 09.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.049.596/SP, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.244.744/MG, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.179.778/PR, Quinta Turma, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.052.594/SP, Quinta Turma, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no HC 887.794/MS, Sexta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.042.267/MG, Quinta Turma, DJEN 22.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE CHAION DA SILVA SOARES contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 263/276, em que não conheci do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

No presente recurso (fls. 281/391), o agravante sustenta, em síntese, que seria inidôneo o reconhecimento de falta de prequestionamento da matéria relacionada ao suposto desrespeito ao direito de a defesa fazer sustentação oral no recurso de apelação; seria possível o reconhecimento da ilicitude probatória, decorrente de violação de domicílio, sem afronta ao disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ; estariam presentes todos os requisitos necessários à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aduz a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão referente à suposta nulidade por cerceamento de defesa não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Nesse sentido:

> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DE HABEAS CORPUS OU DE RECURSO ORDINÁRIO COMO ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356 DO STF. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL. FASE INQUISITORIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVALIDADE. DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPROVARIAM A AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.*
>
> *1. Não se prestam, para fins de demonstração do dissídio pretoriano, acórdãos oriundos do julgamento de habeas corpus, ação constitucional autônoma de impugnação com contornos processuais específicos.*
>
> *2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou da íntegra do acórdão paradigma, sendo indispensável o efetivo cotejo*

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, declinados ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre esses, nos moldes legais e regimentais, o que não se identifica no caso em exame, em relação a nenhum dos paradigmas indicados nas razões dos apelos nobres.

3. A tese de nulidade do julgamento da apelação, porque teria sido negada ao Recorrente D. C. G. a realização de sustentação oral, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Na verdade, a alegada violação de lei federal teria surgido tão-somente quando da prolação do referido acórdão. Por isso, era necessário que os embargos de declaração opostos pelo Recorrente tivessem suscitado a questão, para que a Corte a quo sobre ela se manifestasse. Se assim não se fez, está ausente prequestionamento, nos termos da Súmula n. 356 do STF.

[...]

Ausente a certeza da prática delitiva, extraída a partir da análise fundamentada de provas lícitas, idôneas e suficientes, deve haver a absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para restabelecer a sentença absolutória.

(REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas 282 e 356, STF, aplicáveis por analogia, não se conhece de recurso especial quando ausente prequestionamento da matéria recursal no acórdão recorrido.

(...)

(AgRg no AREsp 1047485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2018).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DE DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE EM FACE DA PROLAÇÃPO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES OCORRIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Outrossim, cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que suposta nulidade por cerceamento de defesa em virtude da suposta impossibilidade de sustentação oral perante a instância antecedente não foi objeto de debate pela Corte de

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal, *ainda mais diante da noticiada ausência de oposição ao julgamento virtual realizado na origem.*

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 732.319/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 9/8/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇ ÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DE AGRAVANTE E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese referente ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da sustentação oral não foi debatida no acórdão recorrido na forma consignada em recurso especial, existindo impedimento para a sua análise por falta do necessário prequestionamento. Ressalta-se que a defesa sequer opôs embargos de declaração a fim de esclarecer a matéria, deixando de provocar as instâncias ordinárias, no momento oportuno. Assim, é aplicável os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, o delito do art. 215-A do CP (importunação sexual) é afastado quando constatado que a prática criminosa se deu mediante violência ou grave ameaça, caso dos autos.

As instâncias ordinárias concluíram que o agravante constrangeu a vítima, mediante violência, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso. Nesse contexto, a revisão do referido entendimento a fim de desclassificar a conduta criminosa demanda, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto aos pleitos de afastamento da agravante do art. 61, II, 'f', do CP e do abrandamento do regime prisional 'É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal' (AgRg no REsp n. 1.882.601/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 12/3/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Quanto à alegada ilicitude de provas por violação de domicílio, asseverou o Tribunal *a quo:*

"[...]

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

> *No caso, os Policiais Militares Lucas Souza Vieira e Flavio Manchalowsky foram uníssonos ao relatar que, após o cumprimento do mandado de prisão em face de Pedro Henrique na rua de sua residência, a genitora do apelante compareceu ao local. Na ocasião, foi questionada se, diante da prisão de seu filho pelo crime de tráfico de drogas, autorizaria a entrada dos policiais em sua residência para verificação do quarto do agente, a fim de averiguar eventual existência de substâncias ilícitas.*
>
> *Embora a defesa argumente que a guarnição teria utilizado o mandado de prisão preventiva com finalidade diversa - qual seja, ingressar na residência do apelante -,* ***verifica-se que o vídeo gravado previamente à incursão na casa revela o Policial Militar apenas contextualizando ao afirmar, durante a gravação, o 'cumprimento do mandado de prisão do seu filho Pedro****' (evento 1, VIDEO3).*
>
> ***Extrai-se do registro, o seguinte diálogo (evento 1, VIDEO3): Policial 'cumprimento do mandado de prisão do seu filho Pedro, 'né'; Marília: 'uhum'; Policial: 'Só para registrar a autorização para verificação para entrada em residência para verificação no quarto dele'; Marília: 'uhum'; Policial: 'você sabe da atividade criminosa dele, alguma coisa?'; Marília: 'não'; Policial: 'a princípio ele não tem movimentação aqui'; Marília 'não, na casa não'; Policial: 'mas autoriza a verificação no quarto dele?'; Marília: 'sim sim'.***
>
> *Nesse contexto, Marília Cordeiro, genitora do apelante, expressamente autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência, razão pela qual não há falar em violação de domicílio.*
>
> *O entendimento deste Tribunal não dissente (Apelação Criminal n. 5011216- 27.2024.8.24.0020, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Luiz Neri Oliveira de Souza, julgado em 03/04/2025):*
>
> *[...]"* (fls 197/198)

No caso, tendo a Corte estadual afastado a aventada inidoneidade decorrente de indevida violação de domicílio porque teria havido autorização de entrada no imóvel, inclusive com registro audiovisual, este Tribunal Superior fica impedido de afastar a conclusão da origem, em observância à Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório.

Sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA POLICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, determinando o*

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da ação penal.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A autorização do morador para ingresso em seu domicílio legitima a busca domiciliar e as provas dela decorrentes, afastando a alegação de violação ao art. 240, § 1º, do CPP e ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. Os depoimentos de policiais constituem prova idônea para demonstrar a autorização de ingresso e a regularidade da diligência, cabendo à defesa comprovar eventual parcialidade ou imprestabilidade.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de consentimento do morador e a licitude da busca domiciliar demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 157; CPP, art. 386, II e VII; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral.

(AgRg no REsp n. 2.244.744/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial.

Ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais violados. Súmulas aplicáveis. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, conforme a Súmula n. 284, STF.

2. O agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

3. A defesa alegou violação de domicílio, inépcia da denúncia, insuficiência probatória e possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284, STF.

6. A mera citação de artigos de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação precisa.

7. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados durante a instrução processual.

8. A análise de alegações de insuficiência probatória e de nulidade da autorização para ingresso em residência demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

9. A condenação concomitante por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia.

3. A revisão de decisão condenatória por insuficiência probatória ou nulidade de autorização para ingresso em residência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

4. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35;

Súmulas n. 7 e 83 do STJ; Súmula n. 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.06.2020; STJ, AgRg no REsp 2.183.594/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.146.132/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJe 25.08.2025.

(AgRg no REsp n. 2.179.778/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No que se refere à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, confira-se a fundamentação apresentada:

Acórdão:

"[...]

Da análise dos autos, verifica-se que o apelante, de fato, é primário, não possui antecedentes e tampouco há informações de que participe ou tenha envolvimento com organização criminosa.

Contudo, a prova oral e as demais circunstâncias do caso concreto revelam que ele não se trata de traficante ocasional, pois exercia o comércio espúrio há algum tempo.

Isso porque, conforme narrado pelos Policiais ao longo da persecução penal, já havia informações pretéritas indicando que Pedro Henrique estaria envolvido com a comercialização de entorpecentes.

No dia dos fatos, inclusive, foi preso em razão de mandado de prisão ativo (ação penal n.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

5001256-28.2025.8.24.0015), pelo crime de tráfico de drogas. Aliás, nos referidos autos foi proferida sentença condenatória em 13 de janeiro de 2026, que condenou o apelante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (processo 5001256- 28.2025.8.24.0015/SC, evento 172, SENT1).

Não fosse isso suficiente, extrai-se do Inquérito Policial o Relatório Técnico de Ordem Pública (fls. 9/18, 1.1), no qual constam informações acerca do histórico criminal do apelante. Segundo o documento, ele iniciou sua incursão no mundo do crime em 2022, quando tinha 16 anos, e, desde então, acumula cerca de 8 (oito) registros no Sistema Integrado de Segurança Pública. Observa-se o seguinte trecho do relatório:

[...]

Logo, as peculiaridades do caso, aliadas às investigações prévias, às passagens pela polícia desde a adolescência e à condenação em outros autos pelo crime de mesma natureza, reforçam a dedicação do apelante ao comércio espúrio de entorpecentes. Desse modo, a reiteração das condutas evidencia que Pedro Henrique não atuava de forma ocasional, mas sim com estabilidade e continuidade no comércio de drogas" (fl. 205).

Sentença:

"[...]

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Tese n. 22 da Edição n. 131 das Jurisprudências em Teses, que assim dispõe: a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.

No mesmo sentido:

[…]

No caso em exame, os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado é primário e possui bons antecedentes, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 75, DOC1.

Todavia, embora inexistam condenações anteriores, verifica-se que o acusado responde por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos de n. 5001256-28.2025.8.24.0015, o que indica que não se trata de ato isolado na vida do réu.

Além disso, conforme relato dos policiais militares, o réu era alvo de investigações da inteligência, que deram conta da existência do tráfico na residência e possibilitaram a busca e apreensão. Portanto, há indícios de que o acusado se dedica à prática da atividade criminosa.

De se ressaltar ainda que a droga apreendida foi encontrada juntamente com balança de precisão.

[…]

Diante desse conjunto probatório, é possível concluir que o réu não preenche todos os requisitos legais para a

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (fls. 94/95, grifos nossos).

Na espécie, as instâncias ordinárias apontaram, dentre outros elementos, as circunstâncias do crime, destacando a apreensão do entorpecente juntamente com balança de precisão, petrecho característico da empreitada delitiva. Desse modo, o acolhimento da tese defensiva demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus, redimensionando a pena para 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão e 518 dias-multa, em regime inicial fechado, sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *2. A agravante busca a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, argumentando que o modo de acondicionamento da droga não é fundamento idôneo para afastar o privilégio e que não há elementos concretos que evidenciem sua integração à organização criminosa ou dedicação ao crime.*
>
> *3. Decisão agravada manteve a condenação, considerando que os juízos de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluíram pela vinculação da agravante à organização criminosa, afastando a causa especial de diminuição de pena.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> ***4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando os argumentos da agravante sobre o modo de acondicionamento da droga e a ausência de provas de sua vinculação à organização criminosa ou dedicação ao crime.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. Os juízos de origem, soberanos na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela vinculação da agravante à organização criminosa com base em elementos concretos e idôneos, afastando a causa especial de diminuição de pena.***
>
> ***6. A revisão do entendimento dos juízos de origem é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a reavaliação de matérias que demandem incursão no acervo fático-probatório.***
>
> *7. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, não havendo flagrante*

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se aplica quando há elementos concretos e idôneos que evidenciem a vinculação do agente à organização criminosa ou sua dedicação ao crime. 2. O habeas corpus não se presta à reavaliação de matérias que demandem incursão no acervo

fático-probatório. Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.052.594/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que a Acusada se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se não somente a grande quantidade de drogas apreendidas, mas o envolvimento de outras pessoas, algumas não identificadas, com emprego de dois veículos, um deles servindo como batedor, além de recompensa significativa para cada um dos Réus.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Ademais, ressalto que "[a] utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor. Na hipótese em que for utilizada, em conjunto com outras circunstâncias, para corroborar a participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva não existe tal impedimento" (AgRg no HC n. 856.508/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

(AgRg no HC n. 887.794/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entender que foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação, e por não vislumbrar ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ofício.

2. Paciente condenado por tráfico de drogas, com pena aumentada em apelação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com base na quantidade de droga apreendida (563,60kg de maconha) e na dinâmica dos fatos, incluindo fuga, abandono de veículo e atuação com "escota batedor". Decisão transitada em julgado.

3. Defesa sustenta vício de motivação na dosimetria e alega que o afastamento do privilégio foi genérico e desmotivado, sendo cabível o habeas corpus para corrigir distorção à jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar habeas corpus como substituto de revisão criminal para reanálise de mérito após trânsito em julgado, especialmente para discutir aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, pois tal prática subverte o sistema de competências constitucionais e desvirtua a finalidade do writ.

6. A revisão criminal exige a apresentação de prova nova idônea que justifique a absolvição ou diminuição da pena, sendo inviável a rediscussão do mérito probatório já decidido em instâncias ordinárias.

7. Não há nos autos flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal.

8. O Tribunal de origem não se limitou a considerações genéricas, mas analisou circunstâncias específicas do caso concreto que afastam a aplicação do tráfico privilegiado. A quantidade expressiva de drogas, associada aos demais elementos fáticos - com destaque à escolta por batedor - legitima a conclusão adotada pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

ilegalidade ou teratologia. 2. Mostra-se adequado e devidamente motivado o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 quando lastreado em circunstâncias concretas dos autos, como a quantidade expressiva da droga, a conduta de fuga, o emprego de veículo objeto de receptação, além da existência de de atuação com escolta batedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 239; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.745/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025.

(AgRg no HC n. 1.042.267/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59380545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:33
Código de Controle do Documento: 53abffb7-bc8d-45b1-8d23-f35165d6c571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.435 / SC

Número Registro: 2026/0220063-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022762820258240541 50023369820258240541

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE CHAION DA SILVA SOARES
ADVOGADOS	: SILVANO CARDOSO ANTUNES - SC026706
	SILVANO WILLIAN ANTUNES - SC052906
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE CHAION DA SILVA SOARES
ADVOGADOS	: SILVANO CARDOSO ANTUNES - SC026706
	SILVANO WILLIAN ANTUNES - SC052906
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 952bec9e-9b5f-41ed-9730-3375139ddfcd

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 952bec9e-9b5f-41ed-9730-3375139ddfcd